



Arquivo eletrônico com publicações do dia

30/07/2025

Edição Nº205

**COMUNICADOS E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA
GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



Dicoge 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000665-16.2025.2.00.0826
FRANCA

Dicoge 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000490-22.2025.2.00.0826
CAPITAL

Dicoge 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000599-36.2025.2.00.0826
CAPITAL

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**



SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE
EMBU DAS ARTES

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**



**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1033040-73.2025.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1079405-88.2025.8.26.0100**

Pedido de Providências - Translado de corpo

Dicoge 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000665-16.2025.2.00.0826
FRANCA

PROCESSO PJECOR Nº 0000665-16.2025.2.00.0826 – FRANCA DECISÃO Vistos. Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, prorrogo a interinidade exercida pelo Sr. Emerson Acosta junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede da Comarca de Franca, pelo prazo de seis meses, a partir de 24.06.2025, nos termos do Art. 71-B, § 1º, do Provimento CNJ nº 149/2023. Publique-se. São Paulo, 29 de julho de 2025. FRANCISCO LOUREIRO - Corregedor Geral da Justiça.

Dicoge 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000490-22.2025.2.00.0826

CAPITAL

PROCESSO PJECOR Nº 0000490-22.2025.2.00.0826 – CAPITAL DECISÃO Vistos. Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, prorrogo a interinidade exercida pelo Sr. LEONARDO GUALBERTO VAN HAUTE ROSA junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 32º Subdistrito - Capela do Socorro - da Comarca da Capital, pelo prazo de seis meses, a partir de 21.04.2025, nos termos do art. 71-B, § 1º, do Provimento CNJ nº 149/2023. Publique-se. São Paulo, 29 de julho de 2025. FRANCISCO LOUREIRO - Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

Dicoge 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000599-36.2025.2.00.0826

CAPITAL

PROCESSO PJECOR Nº 0000599-36.2025.2.00.0826 – CAPITAL DECISÃO Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, nomeio, em substituição da Sra. Fabiana do Carmo Soares Oliveira, para responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito - Sé - da Comarca da Capital, o Sr. Virgílio Maurício de Mattos Barroso Filho, titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 6º Subdistrito - Brás - da Comarca da Capital, a partir de 01.07.2025. Publique-se. São Paulo, 29 de julho de 2025. FRANCISCO LOUREIRO - Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

EMBU DAS ARTES

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 29/07/2025, autorizou o que segue: EMBU DAS ARTES - suspensão do expediente presencial, a partir das 11h55, e dos prazos dos processos físicos no dia 29 de julho de 2025. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1033040-73.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1033040-73.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - E.I.G.V. - Juiz(a) de Direito: LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Trata-se de representação formulada pela Senhora E. I. G. V. em face do 29º Tabelionato de Notas desta Capital, referente à alegada irregularidade na lavratura de Escritura Pública de Inventário. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 08/190. Em especial, consta: - Certidão de óbito de P. P. M. G., às fls. 15; - Escritura Pública de Inventário e Adjudicação do Espólio de P. P. M. G., em favor da herdeira legal, sua irmã, E. I. G. V., datada de 31.01.2024, às fls. 24/27; - A debatida, e ideologicamente falsa, Escritura Pública de Inventário e Adjudicação dos bens deixados por P. P. M. G., em favor de A. M. S., lavrada pelo 29º Tabelionato de Notas desta Capital, aos 06.05.2024, às fls. 38/43; - A ideologicamente falsa certidão de casamento de P. P. M. G. e A. M. S., emitida pelo Registro Civil de Aracati, Distrito de Cabreiro, Ceará, que fundamentou a segunda Escritura lavrada, às fls. 45; e - Os autos do Inquérito

Policial sob o número 2238002-55.2024.010315, às fls. 63 e seguintes. A Senhora 29ª Tabeliã de Notas prestou esclarecimentos iniciais às fls. 195/197, apontando que todas as cautelas foram adotadas para a lavratura do ato, inclusive a conferência da certidão de casamento (o selo digital do TJCE, do emissor, e o sinal público do escrevente do 38º Subdistrito desta Capital, que materializou o documento). Sublinha, inclusive, que foram apresentados à serventia os documentos pessoais e os extratos bancários do falecido. Por fim, refere que toda a documentação foi apresentada por advogado regularmente inscrito na OAB/SP. Figura dos autos que o Senhor 7º Tabelião de Notas desta Capital foi inicialmente procurado para realização do ato em questão, mas não o lavrou, pela ausência da apresentação da integralidade da documentação requerida. Consta que a Declaração Retificatória de ITCMD utilizada para lavratura do ato perante o 29º Tabelionato de Notas foi emitida por antigo preposto de sua serventia, o qual já não fazia parte de seu Ofício quando da ocorrência dos fatos (fls. 203/224). Sobreveio manifestação pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 38º Subdistrito - Vila Matilde, desta Capital, esclarecendo que a Certidão de Casamento ideologicamente falsa foi encaminhada à sua serventia por meio da CRC, tendo a unidade apenas materializado o documento (fls. 225/229). A parte interessada aponta que teria havido negligência por parte das serventias envolvidas, no sentido de que as cautelas obrigatórias não teriam sido observadas, requerendo a responsabilização dos Senhores Titulares (fls. 342/346). O Ministério Público acompanhou o feito e se manifestou pelo arquivamento dos autos, ante a inexistência de indícios de falha pelas serventias relacionadas ou ilícito funcional, por seus Titulares (fls. 350/352). É o relatório. Decido. Consta dos autos que foi lavrada perante o 29º Tabelionato de Notas desta Capital a Escritura Pública de Inventário e Adjudicação dos bens deixados pelo falecimento de P. P. M. G. em favor de A. M. S., a qual constou com o viúva meeira e única herdeira do extinto, aos 06.05.2024. A primeira questão que se põe é a existência de Escritura Pública de Inventário e Adjudicação prévia, lavrada em momento anterior, perante Tabelionato desta Capital. É importante ressaltar que não há norma que obrigue ou mesmo sugira a consulta à Central do CNB para averiguação da eventual existência de ato prévio, de mesmo objetivo, uma vez que a boa-fé das partes é a praxe. Em segundo lugar, há a ilegitimidade da viúva meeira e única sucessora do falecido. Nesse quesito, destaco que a atuação do Registro Civil das Pessoas Naturais do 38º Subdistrito - Vila Matilde, desta Capital, no que se refere à materialização da certidão de casamento ideologicamente falsa, é objeto dos autos de nº 1185913-92.2024.8.26.0100. Aponto, por oportuno, que naquele processo foi confirmada a inexistência do casamento de P. P. M. G. e A. M. S., sendo afirmado expressamente pelo Registro Civil das Pessoas Naturais de Aracati, Distrito de Cabreiro, CE, que expediu a certidão e a enviou, via CRC, sem consultar os livros de registro. O Cartório do 38º Subdistrito desta Capital apenas realizou a materialização do documento, que lhe chegou formal e validamente por meio da Central Eletrônica do Registro Civil. Nesse contexto, a legitimidade da meação e sucessão foi estabelecida por meio da referida certidão de casamento lavrada perante o Registro Civil das Pessoas Naturais de Aracati, Distrito de Cabreiro, CE, enviada via Central do Registro Civil (CRC) e regularmente materializada pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 38º Subdistrito - Vila Matilde, desta Capital. Assim, a certidão apresentada ao Tabelionato era materialmente verdadeira. A Senhora 29ª Tabeliã bem explicou que não havia motivos para qualquer desconfiança em relação ao pedido de lavratura do ato, haja vista que os documentos foram apresentados por advogado regularmente inscrito na OAB-SP, os documentos pessoais do falecido foram apresentados e que houve até mesmo a exibição de extratos bancários do extinto. Portanto, apresentada e analisada toda a documentação requerida para a inscrição do ato notarial, o 29º Tabelionato de Notas desta Capital lavrou o instrumento público ora em debate, à luz da normativa que rege a matéria. No que tange à Declaração Retificatória de ITCMD utilizada para lavratura do ato perante o 29º Tabelionato de Notas, verifica-se que foi emitida no âmbito da atuação do 7º Tabelionato de Notas da Capital, haja vista que os falsários primeiro procuraram essa serventia para a realização do procedimento. Sublinhe-se que a guia do ITCMD pode ser emitida, paga e retificada por qualquer pessoa com acesso ao sistema, de modo que não há irregularidade neste quesito. Considerando-se que o ato foi primeiramente solicitado ao 7º Tabelionato, a guia de retificação do imposto foi emitida em seu âmbito inicial de serviços prestados. Entretanto, os prepostos então envolvidos com o atendimento não fazem mais parte do quadro de funcionários da referida serventia extrajudicial. Não menos importante, aponto que não consta dos autos que o Senhor 7º Tabelião de Notas desta Capital tenha deixado de lavrar o ato por conta de inconsistências documentais. Somente foi referido que não houve a apresentação da integralidade dos documentos. Por todo o exposto, conclui-se que a fraude praticada, com a lavratura do Inventário Extrajudicial com fundamento em certidão de casamento ideologicamente falsa não pode ser debitada à falha ou ilícito pelo 29º Tabelionato de Notas, desta Capital, uma vez que todos os requisitos formais e cautelas de praxe para a lavratura do ato foram devidamente adotados. Verifica-se dos autos que a certidão de casamento era materialmente verdadeira e o CNB não foi consultado acerca de ato pretérito porque não há tal obrigatoriedade. Ademais, a Escritura Pública lavrada seguiu o devido rito procedimental e normativo imposto pela legislação pertinente, em especial à vista dos itens 45 e 60, do Cap. XVI, das NSCGJ, sendo apresentados e arquivados todos os documentos obrigatórios. Nessa ordem de ideias, pelo que consta destes autos, o ato notarial debatido, Escritura Pública de Inventário e Adjudicação, obedeceu as formalidades legais e, portanto, continha a presunção (relativa) de sua realização em conformidade à legislação incidente. As claras questões criminais envolvidas

refogem do âmbito de atuação da serventia extrajudicial e desta Corregedoria Permanente e devem ser dirimidas nas vias adequadas. Bem assim, à luz de todo o narrado, verifico que o 29º Tabelionato de Notas desta Capital logrou êxito em comprovar a regularidade do ato praticado e, portanto, não vislumbro indícios de ilícito funcional, no âmbito disciplinar, não havendo que se falar em responsabilidade administrativa da Senhora Titular. Destaque-se que nenhum ato foi praticado pelo 7º Tabelionato de Notas desta Capital, razão pela qual não há manifestação a respeito de sua atuação. Por conseguinte, à míngua de responsabilidade funcional a ser apurada, determino o arquivamento dos autos. Considerando-se confirmada a falsidade ideológica do instrumento público ora em debate, determino seu bloqueio definitivo, ficando vedada a emissão de certidões, translados e extração de cópias sem prévia autorização desta Corregedoria Permanente, salvo expressa requisição judicial. A eventual determinação judicial de cancelamento do ato supera a determinação de bloqueio, sendo desnecessária a consulta a este Juízo para o cumprimento de eventual ordem judicial nesse sentido. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à d. Autoridade Policial que apura os fatos (fls. 63 e seguintes), nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, translate-se cópia da presente sentença do feito de nº 1185913-92.2024.8.26.0100, que cuida de questão similar, relativa à materialização da certidão de casamento. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como das principais peças dos autos (conforme relatório), à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência aos Senhores Delegatários e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: RENATA WINTER GAGLIANO LEMOS (OAB 299034/SP), ANDRE APARECIDO RAPOSO (OAB 327639/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1079405-88.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Translado de corpo

Processo 1079405-88.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Translado de corpo - R.N. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Trata-se de Pedido de Providências objetivando autorização judicial para proceder à exumação e cremação de restos mortais, bem como a necessária retificação do respectivo assento de óbito. Os autos foram instruídos com os documentos requeridos, conforme legislação aplicável à matéria. Manifestou-se o Ministério Público pelo deferimento do pedido (fl. 44). É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de ação objetivando a autorização judicial para se proceder à exumação e a cremação de restos mortais, bem como a retificação do respectivo assento de óbito. Nos termos do artigo 551 do Decreto Estadual nº 16.017 de 04 de novembro de 1980, foi preenchido o requisito temporal. Preenchidos os demais requisitos legais. Em face do exposto, com destaque para a concordância manifestada pelo Ministério Público, defiro o pedido inicial para autorizar a exumação e a cremação dos despojos, nos exatos termos em que requerida, observadas todas as precauções necessárias e as exigências pertinentes da autoridade sanitária para a execução do ato. Intime-se a parte interessada para providenciar o recolhimento dos emolumentos atinentes à retificação do(s) assento(s) de óbito (providência obrigatória em face da regularização dos Registros Públicos, de interesse do Estado) diretamente na(s) respectiva(s) Serventia(s) Extrajudicial(is) detentora(s) do(s) registro(s) de óbito, comprovando-se. Somente após a comprovação, expeça-se o alvará requerido. Outrossim, após a consumação da cremação, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual serve como mandado, ao(s) Registro(s) Civil(is) competente(s), para retificação do(s) assento(s) de óbito, encaminhando-se juntamente cópia do documento comprobatório do traslado e da cremação. No intento de viabilizar a retificação do(s) assento(s) de óbito, a parte requerente deverá comunicar a cremação, oportunamente. Com a confirmação da cremação, bem como efetivada a retificação do assento de óbito, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público, ao(à) Senhor(a) Titular, inclusive para permitir o quanto necessário ao prévio recolhimento das custas, nos termos desta r. Sentença, e à parte interessada, por e-mail. I.C. - ADV: FABIANE FERNANDEZ DIAZ (OAB 296275/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)